



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 676, DE 2026 **(Do Sr. Jorge Goetten)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de monitoração eletrônica do agressor nos casos em que forem aplicadas as medidas protetivas de afastamento do lar, proibição de aproximação da ofendida e proibição de frequência de determinados lugares, quando empregada violência ou grave ameaça.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2942/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de monitoração eletrônica do agressor nos casos em que forem aplicadas as medidas protetivas de afastamento do lar, proibição de aproximação da ofendida e proibição de frequência de determinados lugares, quando empregada violência ou grave ameaça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de monitoração eletrônica do agressor nos casos em que forem aplicadas as medidas protetivas de afastamento do lar, proibição de aproximação da ofendida e proibição de frequência de determinados lugares, quando empregada violência ou grave ameaça.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 22.
.....

§ 6º Quando houver emprego de violência ou grave ameaça, as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos II e III, alíneas 'a' e 'c', do *caput* deste artigo, deverão ser cumuladas com a sujeição do agressor à monitoração eletrônica a que se refere o § 5º." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especialmente nos casos que envolvem risco elevado à vida e à integridade física da mulher. Para tanto, propõe-se o acréscimo do § 6º ao art. 22, a fim de tornar obrigatória a monitoração eletrônica do agressor quando houver violência ou grave ameaça e forem impostas medidas de afastamento do lar, proibição de aproximação da ofendida ou proibição de frequentação de determinados lugares.

Atualmente, o § 5º do art. 22 estabelece que a monitoração eletrônica poderá ser aplicada de forma cumulativa às medidas protetivas, conferindo-lhe caráter facultativo. Na prática, essa previsão tem resultado em aplicação limitada do instrumento, mesmo em situações de maior gravidade, sendo que a ausência de mecanismos efetivos de fiscalização compromete a finalidade preventiva da norma.

A monitoração eletrônica configura ferramenta apta a assegurar maior controle sobre o cumprimento das restrições impostas judicialmente, permitindo a identificação de violações em tempo real e o acionamento célere das autoridades competentes. Além do caráter fiscalizatório, possui efeito dissuasório, ao reforçar a percepção de vigilância contínua por parte do agressor.

A proposta adota critérios objetivos de delimitação. A obrigatoriedade restringe-se aos casos que envolvam violência ou grave ameaça — categorias juridicamente consolidadas e associadas a maior potencial ofensivo — e aplica-se exclusivamente às medidas que impõem restrições espaciais, passíveis de monitoramento tecnológico. Tal recorte busca concentrar recursos públicos nas hipóteses de maior risco, promovendo a racionalidade na implementação da política pública.

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado JORGE GOETTEN

3

Apresentação: 24/02/2026 12:43:57.770 - Mesa

PL n.676/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266664097600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten



* CD 266664097600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

FIM DO DOCUMENTO
